



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.001131/88-81

Sessão de: 27 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.803

Recurso nº: 82.440

Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IUM - VALOR TRIBUTAVEL - Na determinação do valor industrial (inciso III do art. 7º do RIUM/82) deverá ser considerada parcela de lucro atribuída à operação, por força de disposição expressa de lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

HELVIO ESSEVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

AFM/GS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.001131/88-81
Recurso nº: 82.440
Acórdão nº: 202-05/803
Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão de fls. 42/44:

"Contra a firma acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, pela Fiscalização Integrada do Imposto Unico sobre Minerais, por haver constatado recolhimento com insuficiência no mês de setembro de 1986, além de verificar que a empresa não adiciona aos seus custos industriais, para cálculo do imposto, a parcela de lucro atribuída à operação de extração de água subterrânea, caracterizando-se infração, aos artigos 1º, 7º, inciso V, 23 inciso III, alínea "a" e "c" e artigo 35 do Regulamento do Imposto Unico sobre Minerais, aprovado pelo Decreto nº 92.295/86.

Devidamente notificada, a autuada apresentou tempestivamente sua defesa, na qual alega que não há diferença de imposto a recolher referente a setembro de 1986 e apresenta documentação comprobatória.

Alega, ainda, que inexistente lucro no simples consumo de água pois, não engarrafa nem vende a água subterrânea, limitando-se à extração e consumo na fabricação de cervejas e chopp, devendo-se considerar, para efeito de base de cálculo, apenas as despesas diretas indiretas de operação de extração, porque o imposto alcança apenas a fase anterior à industrialização. Cita o CTN e destaca a ilegalidade do percentual de 30% (trinta por cento) de lucro previsto na alínea "c" do inciso III, do art. 23 do RIUM aprovado pelo Decreto 92.295/86.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.001131/88-B1
Acórdão nº: 202-05-803

Na informação fiscal, a autuada do feito opina pela exclusão da importância de CZ\$ 25.546,45 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos), recolhida e provada pela defendente, esclarecendo que a parcela de lucro atribuída à operação de lavra está prevista em lei, e como não houve demonstração de outro percentual atribuído pela defendente é legítima a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento)."

A Autoridade Singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ~~sub~~ ~~os~~ seguintes "consideranda":

"Considerando que o processo está revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que a impugnante logrou comprovar que inexistiu insuficiência no recolhimento referente a setembro de 1986;

Considerando que a defendente extraiu e utilizou, em seu processo de industrialização, água subterrânea e não adicionou qualquer percentual de lucro às despesas diretas e indiretas da operação de extração, conforme constatou o fisco, fato confirmado pelo contribuinte em sua impugnação;

Considerando que o valor industrial de substâncias minerais consumida, utilizada, industrializada ou tratada pelo próprio titular da jazida é o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações (art. 7º, inciso III e parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.038/69) e que se outro percentual não for comprovadamente demonstrado a parcela de lucro será de 30% (trinta por cento) (art. 23, inciso III, alínea "c", do RIUM aprovado pelo Decreto de nº 92.295/86);

Considerando que a autuada é primária, conforme termo de antecedentes, doc. de fls. 35;

Considerando tudo mais que do processo consta,"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.001131/88-81

Acórdão nº: 202-05-803

Tempestivamente, às fls. 48/53, a Recorrente apresenta recurso a este Colegiado, onde, em suma, reafirma as razões de sua impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.001131/88-81

Acórdão nº: 202-05.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A matéria em exame já foi apreciada por este Conselho ao julgar o Recurso nº 80.230, também interposto pela ora Recorrente, só que com relação ao período de maio de 1982 até junho de 1986, enquanto que este processo abrange o período de setembro de 1986 a dezembro de 1987.

Conforme nos dá conta o voto condutor do Acórdão nº 202-02171, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, por maioria de votos, foi improvido o referido recurso.

Entendo que deva ser mantida a decisão recorrida da mesma forma e pelas mesmas razões expendidas no mencionado voto, que adoto como fundamento de minha decisão e adiante transcrevo:

"Entendemos que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a ausência do elemento lucro na operação praticada pela Recorrente não exclui seja atribuída à operação no valor correspondente para efeito de imposto.

No caso, o valor tributável, segundo o inciso III do artigo 23 do RIUM/86, é o valor industrial, esclarecido em sua alínea a que:

"será o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescidas da parcela de lucro atribuída às citadas operações;"

Trata-se, portanto, de determinação legal que estipula os elementos que compõem o valor industrial com a inclusão do lucro atribuído à operação, sem restrições à possível inexistência de lucro.

Como se verifica do elenco de operações mencionadas no referido inciso III do artigo 7º, fundamentalmente são operações em que não se cogita de lucro porque realizadas no âmbito da própria empresa, e, desse modo, se a lei inclui o componente lucro no valor tributável é porque o fez visando a cobrança do imposto, não sendo de se admitir impropriedade na lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.001131/88-81

Acórdão nº: 202-05-803

Por conseguinte, o lucro atribuído à operação como diz o dispositivo legal, no caso é um lucro presumido que tem por finalidade específica compor o valor tributável do imposto, independentemente de sua existência real.

No que respeita à apontada ilegalidade do percentual de 30% a título de parcela do lucro, também entendemos sem razão a Recorrente.

E disposição expressa da alínea g do inciso III do artigo 23 do RIUM/86;

"c) a parcela de lucro referida na alínea "a" será de 30% (trinta por cento), se outro percentual não for comprovadamente demonstrado; e"

o qual tem sua base legal no Decreto-Lei nº 1.038/69, artigo 7º, inciso III e parágrafo 1º, que dispõem:

"Art. 7º - Constitui valor tributável:

.....
 III - No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, e seu valor industrial na ocorrência de fato gerador;

Parágrafo 1º - Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se o valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações."

Por conseguinte, o dispositivo regulamentar não ultrapassa o limite do Decreto-lei, eis que, fundamentalmente, o lucro atribuído deve ser o comprovado e, somente, na ausência de comprovação é de ser aplicado o percentual de 30%, sabidamente um lucro pequeno."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO